



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS-CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO-UAD**

**A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**RENATO DE OLIVEIRA VIDERES**

**SOUSA-PB**

**2018**

**RENATO DE OLIVEIRA VIDERES**

**A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti.

---

Assinatura da Orientadora

**SOUSA-PB**

**2018**

**RENATO DE OLIVEIRA VIDERES**

**A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Orientadora

---

Primeiro Examinador

---

Segundo Examinador

**SOUSA-PB**

**2018**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me conferido fé, saúde, proteção e sabedoria para nunca desistir dos meus objetivos. Sem Ele, o Grande Arquiteto do Universo, quaisquer de minhas conquistas seriam impossíveis.

Aos meus pais, Ronaldo e Socorro, e meu irmão Renan que sempre me apoiaram e incentivaram durante todo o trajeto de minha vida.

Ao amor da minha vida, Brenna Suany, fonte de amor, força e esperança, a qual sempre será exemplo de dedicação, garra e companheirismo, me fazendo sempre feliz e tornando os meus dias mais iluminados. Você é o meu exemplo.

A toda a minha família, indistintamente, que sempre estive ao meu lado, em especial aos meus avós Bernardino e Rita, Pedro e Maria e minha Bisavó Dona Neném, pela saudade e vontade de tê-los neste inesquecível momento.

À querida, professora e orientadora Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti pela delicadeza de aceitar a condição de orientar-me na monografia, dedicando-se com toda sua experiência para concluir a atividade com a maior presteza possível.

A todos os obreiros da Augusta, Respeitável, Benfeitora Loja Simbólica Major Lindolfo Pires nº1894, irmãos Maçons livres e de bons costumes, firmes com o propósito de tratar sempre de ir à busca da perfeição, aniquilando vícios e trabalhando para a constante evolução de minhas virtudes.

“Dar socorro aos que necessitam, dar alívio aos que padecem, é obrigação essencial do Maçon. A maior necessidade e enfermidade de um povo é, porém, a falta de doutrinação esclarecida. É esta que lhe multiplica as dores e os crimes; é esta que, de ordinário, o entrega surpreso e manietado às usurpações audazes.” – Mendes Leal.

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo a análise da incidência do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. Para a análise do tema, através de uma pesquisa bibliográfica, será exposta, ao longo do texto, a conceituação de termos fulcrais que envolvem a matéria tais como Administração Pública, os princípios norteadores da Administração Pública (Supremacia e indisponibilidade do interesse público, legalidade, presunção de legitimidade, moralidade e probidade administrativas, eficiência e impessoalidade), pois somete com o entendimento de tais termos será possível alcançar a avaliação sistêmica do tema proposto. Em seguida, esclarece acerca da Administração Pública no Código Penal Brasileiro, trazendo aspectos gerais acerca dos crimes contra a Administração Pública, apresentando seus principais crimes, trazendo como destaque a aplicação do princípio da insignificância nestes. Logo após, passar-se-á para a realização do estudo de entendimentos firmados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Diante de todos os fatos expostos no decorrer do presente trabalho, observa-se que o princípio da insignificância pode ser aplicado nos crimes contra a administração Pública, desde que os requisitos estabelecidos pelo STF para a aplicação do princípio sejam preenchidos. Não deve o Direito Penal ocupar-se de condutas mínimas, onde a própria punição do suposto criminoso seria mais prejudicial ao sistema do que a sua liberdade.

**Palavras-Chaves:** Princípio da Insignificância. Administração Pública. Crimes contra a Administração Pública.

## ABSTRACT

This monograph aims to analyze the incidence of the principle of insignificance in crimes against Public Administration. For the analysis of the topic, through a bibliographical research, will be exposed, throughout the text, the conceptualization of key terms that involve the matter such as Public Administration, the guiding principles of Public Administration (Supremacy and unavailability of public interest, legality, presumption of administrative legitimacy, morality and probity, efficiency and impersonality), because it subjects with the understanding of such terms will be possible to reach the systemic evaluation of the proposed theme. It then clarifies about the Public Administration in the Brazilian Penal Code, bringing general aspects about crimes against the Public Administration, presenting its main crimes, highlighting the application of the principle of insignificance in these. Soon after, it will be carried out to the study of understandings signed in the scope of the Superior Court of Justice and in the Supreme Federal Court. In view of all the facts presented in the present work, it is observed that the principle of insignificance can be applied in crimes against public administration, provided that the requirements established by the STF for the application of the principle are fulfilled. Criminal Law should not be concerned with minimum conduct, where the very punishment of the alleged criminal would be more damaging to the system than his freedom.

**Keywords:** Principle of Insignificance. Public administration. Crimes against public administration.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>12</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ....	12
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	17
2.2.1 Princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.....	17
2.2.2 Princípios da legalidade e da presunção de legitimidade. ....	19
2.2.3 Princípios da moralidade e probidade administrativas.....	21
2.2.4 Princípio da eficiência. ....	22
2.2.5 Princípio da impessoalidade. ....	23
<b>3. ASPECTOS GERAIS ACERCA DOS PRINCIPAIS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO....</b>	<b>26</b>
3.1 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS. ....	26
3.2 PRINCIPAIS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ....	28
3.2.1 Dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral.....	28
3.2.2 Dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral. ....	37
3.2.3 Dos crimes contra a administração da justiça.....	40
<b>4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ....</b>	<b>41</b>
4.1 HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	41
4.2 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	43
4.3 NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ....	44
4.4 FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ...	46
4.4.1 Princípio da Legalidade. ....	46
4.4.2 Princípio da Fragmentariedade e Subsidiariedade do Direito Penal.....	48
4.4.3 Princípio da Intervenção Mínima.....	49
4.4.4 Princípio da Ofensividade. ....	50
4.4.5 Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade. ....	51
4.5 PARÂMETROS PARA O RECONHECIMENTO DA CONDUTA PENALMENTE INSIGNIFICANTE. ....	52



<b>5. ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB AS ÓTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). .....</b>	<b>54</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. ....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema proposto busca, em linhas genéricas, em escrita simples, objetiva e clara, determinar o alcance do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. Trata-se de um estudo teórico-conceitual fundamentado nos estudos desenvolvidos na área. Para tal, foram analisados legislação pertinente, artigos científicos, livros e julgados das mais importantes instâncias do Judiciário.

A pesquisa que aqui se apresenta trata de um dos pontos mais discutidos na atualidade: crimes contra a Administração Pública sejam eles cometidos por agentes que operam no Poder Público, sejam por particulares de uma forma geral, e se acarreta a aplicação do princípio da insignificância ou o reconhecimento da conduta penalmente insignificante nestes.

O conceito de Administração Pública está vinculado à noção de Estado como sociedade política e juridicamente organizada, tendo como suas funções: a elaboração de normas disciplinadoras da vida em sociedade, a chamada Função Legislativa, a correta interpretação do Direito em situações concretas do cotidiano, sua Função Jurisdicional, e o atendimento das reais necessidades materiais do cidadão, sua Função Administrativa.

Levando-se em consideração a natureza da função desenvolvida, considera-se a Administração Pública como o conjunto de atividades administrativas desenvolvidas pelo Estado, em seus três poderes, buscando o atendimento das necessidades concretas do cidadão.

O Direito Penal deve ser utilizado apenas em última *ratio*. Comportamentos minimamente ofensivos não devem ser resolvidos por meio desse Direito. Através de ações diversas, o Estado, tem o dever de encontrar o ponto crucial entre a justiça e a injustiça, o justo e o injusto. O direito à liberdade é sustentáculo de qualquer cidadão, direito esse que foi conquistado durante anos de lutas e sacrifícios. A condenação de um indivíduo devido à prática de uma conduta ínfima, por menor que seja a pena imposta, será desproporcional à ação do mesmo, pelo simples fato de ser uma pena. (IRAN; SILVA 2005).

Para encontrar equilíbrio entre a tipificação penal e a correta prestação do serviço jurisdicional, com o passar do tempo, criou-se o princípio da insignificância.

Ressalta-se que o objetivo do referido princípio não é uma forma de impunidade, mas de política criminal muito aceitável pela doutrina e pelos Tribunais Pátrios.

Duas questões a serem indagadas são: O ato do funcionário público de apropriação, desvio ou subtração de objetos de serviço, de pequeno valor, das repartições públicas, sem uso da violência ou grave ameaça, deve ser visto como ato ínfimo no Direito Penal, devendo ser aplicado o princípio da insignificância? Ou o princípio da moralidade, deve se sobrepor à insignificância delitiva e o ato deve ser punido para que não haja a quebra da confiança do administrado com o administrador?

Entende-se a relevância do tema aplicado ao caso concreto, posto que, vislumbra-se o elevado número de condutas delitivas que ocorrem no dia-a-dia dentro do funcionalismo público e nas relações entre a Administração Pública e os particulares.

No **primeiro capítulo**, serão feitas considerações acerca da Administração Pública, analisando os seus princípios norteadores, tais quais a supremacia e indisponibilidade do interesse público, legalidade e presunção de legitimidade, moralidade e probidade administrativas, eficiência e impessoalidade.

No **segundo capítulo**, serão analisados os aspectos gerais acerca dos crimes contra a Administração Pública, com destaque para os principais esculpidos no Código Penal.

No **terceiro capítulo**, será exposto o princípio da insignificância no Direito Penal, trazendo um panorama geral acerca de seu histórico, conceito, natureza jurídica, fundamentos e princípios informadores, e seus critérios para o reconhecimento da conduta penalmente insignificante.

No **quarto capítulo**, analisar-se-á o princípio da insignificância aplicado aos crimes contra a Administração Pública, termo central do tema proposto, destacando sua aplicação nos Tribunais Superiores.

Utilizar-se-á a metodologia embasada primordialmente em materiais bibliográficos, artigos científicos e jurisprudências sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Portanto, além de todo o exposto, ressalta-se que a temática apresentada tem por escopo a compreensão da complexidade que rodeia os assuntos aqui retratados.

## 2 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ao falar sobre a Administração Pública, o que geralmente vem à tona é a ideia de governo, a prática de pessoas que estão na gestão, e até mesmo as nuances do Direito Administrativo.

Sabendo disso, e visualizando a formação da sociedade em que vivemos, o presente capítulo se presta a realizar considerações gerais, ou seja, noções genéricas sobre a Administração Pública, bem como alguns princípios norteadores e sua relação com o Código Penal Brasileiro.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No sentido literal da palavra “administração”, Chiavenato explica que sua origem provém do latim *ad* (direção, tendência para) e *mister* (subordinação ou obediência), ou seja, significa aquela que realiza uma função sob o comando de outrem. Contudo, devido ao desenvolvimento de seu conceito com o passar do tempo, o autor define a administração como sendo o processo de planejar, dirigir, organizar e controlar o uso de recursos e competências a fim de alcançar objetivos organizacionais. (CHIAVENATO; IDALBERTO 2014)

Com referência a tal conceito, e tendo em consideração a pretensão pelos anseios coletivos buscados pela sociedade, é imprescindível, dentro de uma estrutura organizacional, a tomada de decisões no âmbito dos interesses públicos que possibilitem o alcance pleno dos mesmos. Logo, a Administração Pública é a modo simples uma atividade que gerência os interesses da coletividade, pautado pelas normas do Direito Administrativo.

Não obstante, esta concepção não é suficiente para mencionar a amplitude que circunda a questão. Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que a Administração Pública também pode ser vista sob os aspectos: subjetivo, também chamado de formal ou orgânico, e o objetivo, também chamado de material ou funcional. O sentido subjetivo trata dos órgãos, agentes públicos e pessoas jurídicas encarregadas de exercer a função administrativa do trabalho estatal. Já o sentido

objetivo se refere à própria função administrativa, a natureza da atividade que exerce o Poder Executivo. ( DI PIETRO; MARIA 2016).

Nos dias atuais é comum o equívoco entre os conceitos de Governo e Administração Pública, dado que seja possível vislumbrar o crescimento da atividade administrativa na dinâmica do próprio Estado. E ainda, pelo fato de evidenciar-se no Poder Executivo, tanto a função governamental quanto a administrativa. Com isso, tem-se um governo que não é puramente político, assim como uma Administração que não é exclusivamente burocrática.

Na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 18, aduz sobre a organização político-administrativa do país, Compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.

Ante o exposto na Constituição Federal de 1988, a administração pública tem em sua estrutura, em decorrência da forma federativa, em uma divisão vertical, a Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Já sob o aspecto horizontal, devido à complexidade das funções, subdivide-se em administração direta e indireta.

A terminologia dada à Administração (direta e indireta) também está prevista no Decreto-Lei n. 200/67, conforme segue:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista;
- d) Fundações Públicas;

Embora o artigo acima trate apenas da Administração Pública Federal, essa mesma sistematização se propagou para os âmbitos estadual e municipal.

Intimamente conectados a esta estrutura, estão os conceitos de (des) centralização e (des) concentração, circunstâncias atinentes à Administração Pública.

Deste modo, Celso Antônio Bandeira de Mello elucida que a centralização ocorre quando o Estado opera diretamente por intermédio de seu próprio conjunto orgânico. Ao mesmo passo, pode-se conceituar a descentralização como sendo a

transferência, por parte do Estado, do exercício de atividades que lhe competem, para cumprimento por parte de particulares ou, ainda, cria pessoas auxiliares para tanto, pressupondo, assim, pessoas jurídicas diversas. ( MELLO; CELSO ANTÔNIO 2015).

Em se tratando da (des) concentração, Marcus Vinicius Corrêa Bittencourt (2005, p.49) leciona:

Quando o Estado, por si mesmo, centraliza as atividades administrativas, ocorre internamente uma repartição de competências entre seus órgãos. Chama-se de 'desconcentração administrativa' a partilha de atribuições entre vários órgãos que pertencem a uma pessoa jurídica.

Nessa toada, superados os conceitos aqui explanados, pertinente faz-se a análise dos poderes da Administração Pública.

De início, citam-se as prerrogativas e sujeições do Poder Público. As prerrogativas são vantagens concedidas a Administração Pública como forma de assegurar o exercício pleno de suas atividades. E as sujeições são os limites impostos ao exercício administrativo, com a finalidade de preservar os direitos individuais na sociedade.

Sob essa alegação, adentramos no âmbito dos poderes administrativos, os chamados poderes-deveres, existindo para a promoção pública e com específicas finalidades, garantindo que a Administração aja com interesses coletivos, dentro dos ditames legais.

Primordialmente, citam-se os poderes discricionários e vinculados. Vinculado o poder que é conferido a Administração Pública de agir dentro da lei. O discricionário é quando a própria lei concede ao administrador uma margem de liberdade para sua atuação, desde que não implique em arbitrariedade.

O poder normativo (ou regulamentar) também se faz presente na Administração Pública, e pode ser conceituado, segundo Marcus Vinicius Corrêa Bittencourt como o ato administrativo exclusivo do Chefe do Poder Executivo, que tem como função a expedição de normas complementares à lei, para sua fiel execução. ( BITTENCOURT; MARCUS 2005).

O poder hierárquico é aquele que estabelece uma relação de coordenação e subordinação entre os órgãos que fazem parte da Administração Pública,

configurando como instrumento para que suas atividades sejam realizadas de forma harmônica e eficiente, sempre observado a legalidade e o interesse público.

Contudo, conforme mencionado por Marcos Nóbrega (2004, p.63), é importante salientar que:

Poder disciplinar não se confunde com poder hierárquico. No poder hierárquico, a Administração Pública distribui e escalona as suas funções executivas; no poder disciplinar, ela controla o desempenho de suas funções, responsabilizando os seus servidores pelas faltas cometidas.

A respeito do poder de polícia da Administração, encontra-se respaldo tanto na legislação constitucional quanto na infraconstitucional, como por exemplo, no Código Tributário Nacional que atribui o conceito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

De outro modo, este poder tem por objetivo a prevenção, fiscalização e a repressão de possíveis transgressões dos cidadãos, limitando, para isso, os direitos individuais, sendo exercido sempre em prol do interesse público.

Importante destacar sobre o abuso/desvio de poder que pode ser cometido pelo administrador quando este extrapola os limites legais de suas atribuições ou se adultera das finalidades administrativas.

A Administração Pública está presente por meio de seus atos administrativos, estes compreendidos como manifestações complementares à lei e que possuem efeitos jurídicos, decorrentes do exercício da função administrativa, com caráter infralegal. Por outro lado, na opinião de Diógenes Gasparini (2011, p.112), ato administrativo é:

Toda prescrição unilateral, juízo ou conhecimento, predisposta à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de suas prerrogativas e como parte interessada numa relação,

estabelecida na conformidade ou na compatibilidade da lei, sob o fundamento de cumprir finalidades assinaladas no sistema normativo, sindicável pelo Judiciário.

Ademais, o STF também formulou a súmula 473, tocante aos atos administrativos, explicitando:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Apresentados os aspectos conceituais sobre a Administração Pública, é imprescindível destacar na acepção de atividade administrativa, consistente na gerência de bens e interesses da comunidade, em todas as suas esferas, almejando o desenvolvimento desta como um todo.

As atividades administrativas têm um papel fundamental na Administração, compreendendo o serviço público, o poder de polícia e as intervenções do estado no domínio econômico e no direito de propriedade.

Sobre o serviço público, este consiste na prestação de serviços que, por sua natureza e relevância estão submetidos a um regime de direito público, sendo que o próprio Estado pode prestar, além de poder escolher quem presta, ou ainda, fiscalizando quando um terceiro presta.

O poder de polícia, conforme explicado em item anterior, também decorre de uma atividade administrativa, que através dela, a Administração tenta evitar avarias e desrespeito para com a sociedade.

A intervenção do Estado no domínio econômico e na propriedade privada ocorre por meio de ato administrativo ou legislativo, limitando, condicionando e excluindo a atividade privada em determinado setor econômico, preservando os princípios constitucionais, evitando a concentração de poder econômico oriundos de monopólios, cartéis, trustes, entre outros.

Ainda, na Constituição Federal de 1988, encontra-se presente nos artigos 173 e 174 a atuação do Estado na ordem econômica, conforme expõe:



Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...]

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Na prática, a intervenção do estado na propriedade em função da sociedade, por meio de ordem jurídica, pode possuir prerrogativas de intervenção na propriedade individual, com o objetivo de cumprir a função social da propriedade, função esta preconizada no art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal.

Por fim, realizada uma análise geral acerca da Administração Pública brasileira, vislumbra-se ingressar no manto de seus princípios administrativos, tendo em vista que seus valores são respaldados nestas diretrizes, que estão presentes e dão suporte a todo o ordenamento jurídico do país.

## 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios são relevantes para a definição da atuação estatal como normas orientadoras das condutas dos agentes públicos, de forma a buscar a satisfação dos interesses da coletividade.

Como praticamente todas as áreas jurídicas possuem princípios gerais e específicos, ficou a encargo do Direito Administrativo fazer a reserva principiológica atinente à Administração Pública.

A partir desta compreensão, passa-se a análise de alguns de seus princípios, pois embora haja uma gama grande deles, faz-se necessário a menção aos fundamentais para a compreensão do presente trabalho.

### 2.2.1 Princípio da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público

O interesse público é supremo sobre o particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Neste sentido, os

interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando do conflito com as necessidades de um cidadão isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

Tanto no texto constitucional quanto na legislação esparsa encontram-se presentes inúmeros princípios que embasam a função da Administração. Contudo, nem todos eles estão explícitos na redação das leis. É o caso do princípio da supremacia do interesse público. Estas diretrizes juntamente com a indisponibilidade do interesse público são consideradas pela doutrina como supraprincípios.

Adentrando em sua essência, este princípio fundamenta toda a utilização das prerrogativas e dos poderes públicos, pois se pressupõe que, quando a Administração Pública age, ela o faz em nome de toda a coletividade.

A aplicação deste princípio não é absoluta, devendo ser respeitados os direitos individuais, podendo ser um limitador a este princípio os direitos e garantias fundamentais trazidos na Constituição Federal, além do princípio da legalidade.

Existe também uma subdivisão do interesse público que é mencionada por vários doutrinadores. Trata-se do interesse público primário e interesse público secundário, que podem ser conceituados, conforme Luís Roberto Barroso (2013, p. 12), da seguinte forma:

O interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário que seja parte da União, do Estado-membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas.

Assim sendo, após definir a supremacia do interesse público, convém falar sobre a indisponibilidade do interesse público, outro princípio que se figura atrelado à Administração.

O princípio da indisponibilidade do interesse público define as limitações administrativas e decorre do fato de que a impossibilidade de abrir mão do interesse público deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta. De fato, o agente estatal não pode deixar de atuar, quando as necessidades da coletividade

assim exigirem, uma vez que suas atividades necessárias são à satisfação do interesse do povo.

Desta forma, cumpre ressaltar que ao administrador não pertencem os bens da administração, ou seja, ele não é titular do interesse público, portanto, não tem livre atuação, fazendo-o, em verdade, em nome de terceiros.

A indisponibilidade do interesse público, na definição dada por Alexandre Mazza, denota que os agentes públicos não são possuidores do interesse que eles defendem. Assim, no exercício da função administrativa, estes mesmos agentes públicos têm obrigação de atuar conforme determinado pela legislação, e jamais de modo a atender as suas próprias vontades e interesses. ( MAZZA; ALEXANDRE 2014).

Destarte, consubstanciadas estas duas diretrizes, temos o fundamento de grande parte do que alicerça o direito administrativo. Contudo, é necessário o ingresso no mérito dos demais princípios, tendo em vista que estes também resguardam a vastidão da circunda a matéria.

## 2.2.2 Princípios da Legalidade e da Presunção de Legitimidade

O princípio da legalidade pressupõe que toda atividade da Administração sempre precedida de autorização legal, ou seja, depende sempre de lei e a esta se subordina, realizando somente o que a lei lhe confere, tratando-se de uma característica inata ao Estado de Direito.

Com efeito, o administrador público somente atuará conforme determinada lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas e sendo necessária a submissão também ao ordenamento jurídico como um todo, às normas e princípios constitucionais e ao próprio direito, garantindo que todas as divergências sejam solucionadas pela Lei, não podendo o ente público praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.

Ressalta-se, contudo, que a atuação da Administração Pública pode ser expressa ou implicitamente prevista em lei, diante de edição de atos administrativos discricionários nos quais o administrador poderá, mediante interpretação baseada no

princípio da razoabilidade, definir a possibilidade de atuação, inferido de uma disposição normativa.

Entende-se ainda, que o princípio da legalidade é oriundo do princípio da indisponibilidade do interesse público. Afinal, a lógica é que o administrador não pode atuar de forma a dispor do interesse público e, portanto, sua atuação fica dependendo da autorização do titular do interesse público, que é o povo, responsável pela elaboração das leis, por meio de seus representantes legitimamente escolhidos. Sem embargos, a autorização legal configura a manifestação da vontade popular no sentido de que é possível ao administrador praticar uma determinada conduta, sem que isso configure disposição dos direitos da coletividade.

Diante do exposto, e já sabido que a atuação da Administração é pautada por procedimentos exclusivamente legais, suas decisões são revestidas de presunção de legitimidade, ou seja, são tidas como verdadeiras em relação aos acontecimentos e revestidos de legalidade. Assim sendo, possibilita que o conteúdo do ato ou decisão administrativa sejam realizados diretamente pela Administração, não se subordinando as concordâncias dos particulares.

Logo, já que os atos administrativos possuem a função precípua de aplicação legal, eles se beneficiam da legitimação que confere o processo legislativo. Por isso, possuem uma presunção relativa de que forma concebidos de acordo com o ordenamento jurídico. Por essa razão, até provado o contrário, os atos administrativos são tidos como válidos, cabendo aos particulares provarem eventual ilegalidade.

Ressalta-se que a presunção de legitimidade não é absoluta, uma vez que a situação exposta pela conduta do poder público admite prova em contrário pelo particular interessado. Logo, existe uma presunção relativa de que as condutas administrativas forma praticadas em conformidade com a lei, sendo consideradas aptas a produzir efeitos.

Compreendidos tais princípios, dar-se-á o prosseguimento na compreensão dos demais, posto que, também possuem uma carga significativa no norteamento da legislação.

### 2.2.3 Princípios da Moralidade e Probidade Administrativas

Além de concatenar com os dispositivos legais, a Administração Pública encontra-se vinculada e relacionada à moralidade e a probidade administrativas, razão pela qual iremos analisar tais princípios de forma conjunta.

O princípio da moralidade está intrinsecamente ligado a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa, sendo essa conduta, pautada na atuação sem corrupção. Estabelece ainda, a obrigatoriedade de observância dos padrões éticos de atuação, assegurando que o exercício da função pública atenda as necessidades da comunidade em geral.

Interpretando a Constituição Federal de 1988 como uma norma posta integrante do ordenamento jurídico pátrio, admite-se que a atuação em desconformidade aos padrões da moralidade viola ao princípio da legalidade, amplamente considerado, por abranger, inclusive, os princípios e regras constitucionais.

No art. 37 da Constituição Federal está expressamente estabelecido que a moralidade é um princípio que deve ser respeitado pela Administração Pública. Por esta asserção, pressupõe-se mais uma das vertentes da moral: a administrativa, que condiciona tanto os atos dos administradores quanto os atos de particulares que com a Administração se relacionam, em qualquer espécie de relação jurídica. Portanto, esse tipo se restringe apenas à parcela dos preceitos morais atinentes ao Poder Público, não englobando a moral social como toda. ( DIAS; JEFFERSON 2007).

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 inovou ao incluir o princípio da moralidade no art.37, pois, apesar de estar exposto, representa um conceito jurídico indeterminado. Este conceito foi também regido pelo art. 5º, inciso LXXIII, que prevê o cabimento de Ação Popular para anular ato lesivo ao patrimônio público à moralidade administrativa. Sendo inovação, foi importante também para o surgimento da Lei 8422/92, versando sobre Improbidade Administrativa e que tem base no art. 37 parágrafo 4º, da Carta Magna.

Aliado ao princípio da moralidade encontra-se o princípio da probidade administrativa, que consiste na proibição de atos que sejam desleais e desonestos para a Administração Pública, sejam estes praticados por servidores ou terceiros.

A palavra probidade traduz a ideia de honestidade e competência no exercício da uma função social. Ao se tratar de atos de improbidade, verificamos nos dias atuais, que persiste a corrupção de forma e com elevada gravidade que até mesmo os administradores esquecem que exercem função destinada a uma determinada finalidade pública.

Entendemos que a probidade nada mais é do que honradez, integridade do caráter bem como a honestidade do indivíduo, dessa forma, configura a maneira correta de suas ações no agir consoante tais valores perante qualquer atribuição.

Por conseguinte, surge o estabelecimento de deveres éticos dos servidores públicos. A respeito do Decreto n. 1.171/1994 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal), Wallace Paiva Martins Júnior explica que ocorreu expressiva influência dos princípios da moralidade e da probidade administrativas, indicando os deveres e vedações do servidor público, expressando o dever de respeito à dignidade da pessoa humana e observância dos requisitos e deveres do serviço público. (MARTINS JÚNIOR; WALLACE 2009).

Após estes princípios, cuja importância se revela não só pelo atual cenário do país, mas também pelo inquestionável entendimento desta pesquisa, a magnitude do que pregam é responsável pela honestidade e aceitação social de um trabalho perseverante da Administração Pública.

#### 2.2.4 Princípio da Eficiência

Este princípio se tornou expresso com o advento da EC 19/98. Ser eficiente é produzir bem, com qualidade e menos gastos. Uma atuação eficiente é pautada pela presteza e, acima de tudo, um bom desempenho funcional, buscando sempre melhores resultados práticos e menos desperdícios, nas atividades estatais, uma vez que toda a coletividade se beneficia disso.

O princípio da eficiência vincula-se diretamente com a cidadania, posto que, o Poder Público deve ser absolutamente eficiente por respeito à delegação que lhe foi concedida pelos cidadãos, originando assim, a obrigação de atuar de forma produtiva, com presteza e qualidade nos serviços públicos.

No entendimento de Hélio Saul Mileski, como é por meio da Administração que o Estado materializa sua atividade a fim de atingir os seus objetivos, deverá

produzir ações adequadas para satisfação do interesse público, esperando no mínimo que sejam eficientes, cumprindo as exigências e respeitando os demais princípios jurídico-constitucionais, de modo a não lesionar o Estado Democrático de Direito. ( LILESKI; HÉLIO 2003).

Contudo, no entendimento crítico de Julio Cesar Marcellino Junior, este princípio, embora preze pelo bem social, não subsiste na prática, salvo raras exceções, sendo inclusive considerado como algo a ser atingido. Ressalta ainda, que a consagração deste princípio pelos profissionais administrativistas brasileiros ocorre pelo acolhimento das ideias neoliberais insertas na Constituição da República Federativa do Brasil. ( MARCELLINO JÚNIOR; JÚLIO 2009).

A prestação de um serviço eficiente deve possibilitar uma célere solução de controvérsias, razão pela qual, a eficiência está diretamente ligada ao princípio da celeridade, princípio também inserido na Constituição Federal de 1988 que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, é possível considerar que a rápida solução das controvérsias enseja uma eficiência na execução das atividades estatais, contribuindo para a satisfação dos interesses da sociedade.

#### 2.2.5 Princípio da Impessoalidade

Este princípio nos remete que a atuação do Estado deve pautar-se na busca dos interesses da coletividade, e não visando a beneficiar ou prejudicar ninguém em específico. Com efeito, reflete a necessidade de atuação não discriminatória as pessoas, seja em benefício ou prejuízo.

Com isso, é irrelevante para o Estado conhecer quem será atingido pelo ato, ficando o agente público proibido de priorizar qualquer inclinação ou interesse de outrem, tendo escopo até pelo princípio da isonomia.

Proclamando esta diretriz agasalhada pela Lei Maior, o Direito Administrativo, se encarregou de trabalhar a atuação do gestor público, assim como o tratamento deste para com os administrados, tendo em vista ser esta também uma finalidade da Administração Pública, conforme exposto por Alexandre Guimarães Gavião Pinto:

O princípio da impessoalidade compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo. Esta é a razão pela qual deve ser imputada a atuação administrativa ao órgão ou entidade estatal executora da medida, e não ao agente público, pessoa física. [...] O princípio da impessoalidade também combate o desvirtuamento da atuação do administrador público como meio de promoção pessoal, sendo, portanto, vedada a utilização de nomes, símbolos e imagens nas realizações da administração, que, em prejuízo do interesse público, promovam partidos políticos e agentes públicos, comprometendo a legítima atuação administrativa, que deve ser impessoal, abstrata e genérica.

Este princípio encontra-se intimamente entrelaçado ao princípio da finalidade, a começar pela imposição ao administrador público de praticar atos exclusivamente para o fim legal, tendo sempre como alvo precípuo a persecução do interesse público e a conveniência do ato para a Administração Pública, ficando o gestor proibido de atuar segundo interesses próprios ou de terceiros, assim como se utilizando do cargo para favorecer ou mesmo perseguir agentes governamentais, incidindo estas práticas em abuso de poder e desvio de finalidade.

Encerrando as concepções que permeiam este princípio, assim como os demais mencionados, progride-se para o entendimento da relação entre o Poder Público e o Código Penal, de modo a ingressar na compreensão do próximo capítulo.

Com o objetivo de determinar as tipificações penais relacionadas a Administração Pública, o Código Penal, em seu Título IX, em linhas gerais, trata sobre os delitos praticados por funcionários públicos e particulares contra esta, assim como os crimes praticados por particulares contra a Administração Pública Estrangeira, além dos crimes contra a Administração da Justiça e finanças públicas.

Embora catalogadas no Código Penal, tais infrações atingem de maneira direta a Administração Pública e de maneira indireta um número indeterminado de cidadãos, causando resultados devastadores para essas pessoas.

Detalhando, Rogério Sanches Cunha (2015, p.214) explica acerca da criminalidade cometida pelo servidor público:

O agente, representante de um poder estatal, tem por função principal cumprir regularmente seus deveres, confiados pelo povo. A traição funcional faz com que todos tenham interesse na sua punição, até porque, de certa forma, somos afetados por elas. Dentro desse espírito, mesmo quando



praticado no estrangeiro, logo, fora do alcance da soberania nacional, o delito funcional será alcançado, obrigatoriamente, pela lei penal pátria (art. 7º, I, c, do CP).

Destarte, as capitulações referentes aos crimes contra a Administração Pública têm por objetivo manter a integridade pública, permitindo que o Estado cumpra suas funções sociais asseguradas na Constituição Federal de 1988.

Os tipos penais mais relevantes alusivos às práticas de graves atos atentatórios ao interesse da normalidade funcional, da probidade, do prestígio e do decoro da Administração Pública serão melhores aprofundados conceitualmente no próximo capítulo, com a finalidade de embasar o tema trazido nesta monografia.

### **3 ASPECTOS GERAIS ACERCA DOS PRINCIPAIS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Tratados no Código Penal brasileiro a partir do título XI, os crimes contra a Administração Pública estão separados em crimes cometidos por funcionários e crimes cometidos por particulares contra a Administração Pública.

Passa-se a análise dos principais crimes cometidos contra a administração pública, dissertando acerca dos seus aspectos gerais.

#### **3.1 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS**

Importante destacar inicialmente alguns conceitos relativos a funcionário público e quanto aos crimes funcionais contra a Administração Pública.

A redação do artigo 327 do Código Penal brasileiro é bastante significativa para a compreensão das espécies de crime a seguir estudadas. O dispositivo define o que se entende por funcionário público para efeitos penais, sendo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública.

O ocupante de cargo público é o funcionário público em sentido estrito, ocupando lugar na estrutura da Administração Pública, sendo-lhe conferido estabilidade. Já o empregado público normalmente exerce atividades temporárias, tendo sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas e contribui para o Regime Geral de Previdência Social, ao passo que o ocupante de cargo contribui para o Regime Próprio de Previdência Social.

A função pública pode ser definida como um conjunto de tarefas, a atividade em si, prestadas por aqueles que atuam em nome do Estado-Administração.

Dos crimes tipificados no Título XI do Código Penal, os de maior incidência prática são os de peculato, os de corrupção e os de descaminho. Tais delitos são de ação pública incondicionada, devendo a autoridade administrativa tomar as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade. No âmbito administrativo, os fatos delituosos, devem ser apurados via sindicância, inquérito ou processo administrativo e em sendo esses fatos de maior gravidade, devem ser encaminhados ao Ministério Público, titular da ação penal pública, nos termos da

Constituição Federal, artigo 129, I, para que determine providencias no âmbito criminal.

A Constituição Federal de 1988 abandonou esse termo do seu texto. A figura do funcionário público é utilizada pelo Código Penal de forma abrangente, buscando enquadrar qualquer pessoa que esteja a serviço da Administração Pública, mesmo que transitoriamente e sem remuneração. A definição de funcionário público na seara penal é muito mais abrangente do que na esfera administrativa.

Art. 327: Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Para não deixar margem para dúvidas, o legislador penal adotou a noção ampliativa de funcionário público, bastando para tanto que o agente exerça a função pública, mesmo que transitoriamente. Não se exigiu o exercício profissional ou permanente da função. Nas palavras de Luiz Regis Prado, verifica-se, portanto, que o conceito de funcionário público não mais advém do conceito de autoridade, mas sim do exercício de função pública. ( PRADO; RÉGIS 2010).

Os crimes funcionais, por sua vez, tratam de delitos cometidos por funcionários públicos no exercício de suas atribuições, ou seja, em razão do desempenho da função pública.

Denominados pela doutrina de crimes funcionais, os delitos dispostos no Capítulo I do Título XI do Código Penal são, pois, aqueles praticados pelas pessoas físicas que integram e realizam as atividades do Estado.

Após análise deste conceito, de modo bem esclarecedor Rogério Greco elucida acerca da distinção dada pela doutrina aos crimes funcionais, classificando-os como próprios e impróprios. Vejamos:

Quando estivermos diante de crimes praticados por funcionários públicos, estes deverão ser considerados como crimes funcionais, devendo ser divididos em: crimes funcionais próprios e crimes funcionais impróprios. Os

crimes funcionais próprios são aqueles em que a qualidade de funcionário público é essencial à sua configuração, não havendo figura semelhante que possa ser praticada por quem não goza dessa qualidade, a exemplo do que ocorre com o delito de prevaricação, tipificado no art. 319 do Código Penal. Por outro lado, há infrações penais que tanto podem ser cometidas pelo funcionário público como por aquele que não goza desse status, a exemplo do que ocorre com o peculato furto, previsto no art. 312, §1º, do Código Penal, que encontra semelhança com o art. 155 do mesmo diploma legal, denominando-os, aí, impróprios.

Ingressando no manto dos crimes funcionais, previstos nos artigos 312 e seguintes do Código Penal, serão mencionados apenas aqueles mais significativos para compreensão do presente trabalho.

## 3.2 PRINCIPAIS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### 3.2.1 Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral

#### a) Peculato

É um crime contra a Administração Pública, que, via de regra, somente pode ser praticado por funcionário público. Na essência da palavra, originou-se do Direito Romano, na quais os crimes contra o patrimônio era denominado de *peculatos*.

O crime de peculato é definido como a apropriação, por parte de um funcionário público, de um bem a que ele tenha acesso por causa do cargo que ocupa ou pode acontecer por conta do desvio de um bem, seja em benefício próprio ou de outras pessoas. É importante destacar também, que o crime nem sempre envolve bens públicos, se o funcionário público cuida de um bem particular por causa de seu trabalho e se apropria dele, também está cometendo peculato.

Segundo o Código Penal atual, o crime de peculato divide-se em quatro espécies, sendo uma culposa e três dolosas: Peculato-apropriação (caput, 1ª parte); Peculato-desvio (caput, parte final); Peculato-furto (§ 1º); Peculato culposo (§ 2º).

**Peculato**

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

**Peculato culposo**

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A primeira parte do artigo prevê o peculato próprio, onde o funcionário se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel de utilidade da qual tenha posse em razão de seu cargo.

A segunda parte do artigo prevê o peculato desvio, onde o funcionário público desvia o bem em benefício próprio ou alheio.

Em seu parágrafo primeiro tem-se o peculato furto, onde o agente se apropria valendo-se da qualidade de funcionário público, ou seja, ele não tem a posse do dinheiro, bem ou valor, mas se apropria por ser funcionário público.

O peculato culposo é previsto nos parágrafos segundo e terceiro, onde o funcionário público contribui de modo culposo, para a prática delituosa de alguém, sendo negligente. Vale dizer que de acordo com o parágrafo terceiro, se a reparação do dano ocorrer antes da sentença transitada em julgado, haverá extinção da punibilidade. Se, contudo, o dano for causado posteriormente, deve-se reduzir a pena pela metade.

O peculato mediante erro de outrem se tem quando o agente entrega algo por erro ao funcionário público. Entretanto, se este último o induziu, será peculato-estelionato.

Nos artigos 313 A e B, ainda do Código Penal brasileiro, tem-se os denominados peculato-eletrônico, crimes estes que surgiram em razão da informática, caracterizando uma mudança no *modus operandi*.

**Inserção de dados falsos em sistema de informações** (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

**Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações** (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

## B) Emprego Irregular De Verbas Ou Rendas Públicas

O atual Código Penal brasileiro dispõe em seu artigo 315 referente ao emprego irregular de verbas ou rendas públicas.

### **Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Este crime refere-se às pessoas/agentes políticos que manejam com verbas públicas. Tais valores são contabilizados, seguindo fielmente o que disciplina a lei orçamentária, mas o destino são outros que não as rubricas contábeis indicadas nas mesmas, ou seja, o agente utiliza a verba na própria área pública, mas no setor errado. Não desvia nem pra ele, nem pra outrem, pois constitui outro crime. Verba não é dinheiro, portanto, não constitui Peculato.

A Constituição Federal de 1988 determina que quando houver o conflito na coordenação e proteção de bens jurídicos, o Estado operará dentro dos limites impostos pelo direito, protegendo os direitos fundamentais de toda a população.

Tutela-se, mais uma vez, a regularidade da atividade da Administração Pública, especialmente no que diz respeito ao emprego de verbas ou rendas públicas. Objetiva a lei penal impedir que os funcionários públicos deem às verbas

(públicas) aplicação diversa de sua destinação legal, isto é, transfiram, irregularmente, a verba previamente destinada a um serviço público para outro serviço e que os funcionários empreguem rendas públicas sem autorização legal. Se não houvesse sanção penal, ficaria ao alvedrio daqueles escolherem os serviços públicos merecedores da aplicação das verbas ou rendas (públicas), o que traria sérios transtornos ao desenvolvimento regular da atividade administrativa, dado que determinados serviços deixariam de ser prestados ou seriam morosamente prestados, e outros seriam beneficiados.

Estamos diante de um crime próprio. Dessa forma, sujeito ativo é o funcionário público que tem o poder de dispor de verbas ou rendas públicas. Por exemplo: presidente da República, ministro de Estado, governadores, secretários de Estado, presidentes ou diretores de entidades paraestatais, finalmente, todos os administradores públicos em geral. Sendo o agente presidente da República, ocorrerá o crime de responsabilidade, previsto no art. 11 da Lei n. 1.079/50. Se prefeito municipal, haverá o delito de responsabilidade previsto no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67.

O sujeito passivo é o Estado, assim como a entidade de direito público prejudicada pelo desvio do numerário.

Consuma-se com a aplicação das verbas ou rendas públicas de forma diversa da estabelecida em lei, isto é, com o efetivo emprego irregular das mesmas, sendo prescindível que ocorra dano ao erário. Conforme assinala Noronha, não basta a simples destinação que não é executada. É preciso, assim, que o serviço público seja executado com as verbas ou rendas irregulares. Na hipótese em que há mera indicação ou destinação irregular dos fundos públicos, e cuja execução do serviço é impedida por circunstâncias alheias à vontade do agente, ocorre a tentativa.

O emprego irregular de verbas ou rendas públicas não constituirá crime se presentes os requisitos do estado de necessidade (CP, art. 24). Assim, não haverá o delito se o desvio de verbas for realizado para evitar danos decorrentes de calamidades públicas como inundações, epidemias, incêndios. O fato, no caso, é típico, mas não é ilícito, ante a presença daquela excludente da ilicitude.

Por fim, pondera-se que o dano ao patrimônio público, decorrente do emprego irregular de verbas, pode ser constatado materialmente com a demonstração de que determinada política pública setorial não tenha sido plenamente implementada, como, por exemplo, a não construção de unidade de atendimento hospitalar, o

distanciamento da meta de universalização da educação infantil, etc... Tais diligências podem ser encetadas em parceria com as Promotorias de Justiça Especializadas. A tese, portanto, é a de que o dano não decorre da perda patrimonial, mas do prejuízo à própria política pública, esta também integrante do conceito de patrimônio público adotado pela Lei de Improbidade Administrativa.

### c) Concussão

Define-se o crime de concussão no art.316 do Código Penal:

#### **Concussão**

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação.

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

De acordo com a doutrina, o termo concussão deriva do latim *concutare*, que significa “sacudir uma árvore, para fazer os seus frutos caírem”. A concussão possui afinidades com o crime de extorsão, pois ela também nada mais é que uma forma de constrangimento ilegal em que o agente exige indevida vantagem e a vítima cede, mas não pelo emprego de qualquer violência ou grave ameaça contra ela, como sucede na extorsão, mas sim pelo *metuspublicaepotestatis*. É que na concussão o sujeito ativo é o funcionário público que exige vantagem em razão do exercício da função pública, cedendo a vítima por temer represálias relacionadas ao exercício da mesma. O agente, portanto, se vale da autoridade que detém em razão da função pública exercida para incutir temor na vítima e com isso obter indevidas vantagens. A concussão é, portanto, uma forma de extorsão praticada com abuso de autoridade.



O sujeito ativo é o funcionário público. Já o sujeito passivo é o Estado, uma vez que ocorreu ofensa ao desenvolvimento normal da atividade administrativa e à moralidade administrativa. No entanto, a vítima também pode ser um particular, uma vez que se protege o seu patrimônio e sua liberdade individual.

Trata-se de crime formal. A consumação ocorre com a mera exigência da vantagem indevida, independentemente de sua efetiva obtenção. Se esta sobrevém, há mero exaurimento do crime. Dessa forma, a devolução posterior da vantagem à vítima configura o chamado arrependimento posterior (CP, art. 16), uma vez que o crime já se consumou com o simples ato de exigir.

Prevê ainda, como exposto acima, o § 1º do art. 316, com a redação determinada pela Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que se o funcionário público exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza, cabe pena de reclusão, de três a oito anos, e multa. Trata-se, segundo a doutrina, da concussão em sua forma clássica, subentendidos o abuso de autoridade e o *metus publicaepotestatis*. Exação significa cobrança rigorosa de dívida ou impostos; pontualidade; exigência e exatidão, que, embora não corresponda precisamente ao crime, dá ideia do que se quer definir.

#### d) Corrupção Passiva

Entende-se por corrupção passiva o crime praticado pelo funcionário público quando solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, tendo como pena a reclusão, de dois a doze anos além de multa.

Pretende-se com tal definição legal impedir que os funcionários públicos recebam no desempenho de suas funções, vantagens que não são devidas para praticar ou deixar de praticar atos de ofício. Tal procedimento, de aceitação por parte do funcionário público, afeta o desempenho da função pública, e conseqüentemente, o regular desenvolvimento da atividade administrativa. Assim sendo, o dispositivo

legal ora tratado, protege a Administração Pública, com base nos princípios de probidade e moralidade.

Não necessariamente é um crime bilateral, de forma que nem sempre configurará a corrupção passiva dependendo da corrupção ativa e vice-versa. O simples oferecimento de vantagem indevida pelo particular configura, por si só, o delito de corrupção ativa, independentemente da aceitação por parte do funcionário público. De outro modo, se o funcionário público solicitar vantagem indevida ao particular, tal ato configurará o delito de corrupção passiva. Logo, o Código Penal brasileiro optou por prever um crime para o corruptor e outro para o corrompido, tratando-se de uma exceção à teoria unitária adotada pelo Código Penal brasileiro. O legislador, neste caso, adotou a teoria pluralista, onde cada um dos participantes responde por delitos autônomos.

Na corrupção passiva o funcionário público, em face do recebimento de alguma vantagem, pratica ou deixa de praticar ato de ofício para beneficiar alguém. Esse ato pode ser ilegítimo, ilícito ou injusto, é a chamada corrupção própria, ou pode praticar atos legítimos, lícitos e justos, é a chamada corrupção imprópria.

Solicitar é pedir ou manifestar o desejo. Não ocorre o emprego de nenhuma ameaça, seja implícita ou explícita. O funcionário solicita a vantagem, e a vítima, pode deliberada vontade, cede. Para configuração do crime, basta a solicitação.

Receber significa aceitar. Desta feita, a proposta parte de terceiros e o funcionário público não só aceita como recebe vantagem indevida.

Aceitar a promessa de recebê-la é a concordância do funcionário público em receber a vantagem. Não há o efetivo recebimento, devendo existir uma proposta formulada por terceiros, à qual o funcionário, mediante a aceitação, adere.

A vantagem indevida por ser de cunho patrimonial, sentimental, sexual, moral. Assim, pode, por exemplo, o funcionário público solicitar favores sexuais em troca da prática ou abstenção de um ato de ofício. Indevida quer dizer não autorizada legalmente.

O crime de corrupção passiva trata-se de um crime próprio, ou seja, só pode ser cometido por funcionário público em razão da função, ainda que seja fora dela ou antes de assumi-la. O sujeito passivo é o Estado. O elemento subjetivo neste crime é o dolo. Consubstancia-se na vontade livre e consciente do agente em praticar uma das ações típicas. Exige-se também, o elemento subjetivo do tipo contido na expressão “para si ou para outrem”. Hipoteticamente, se o dinheiro se

reverteu em proveito da própria administração, caracteriza-se, no entanto, ato de improbidade administrativa, previsto no art 11, I da Lei 8429/92.

O crime consuma-se no ato de solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida. No fato de solicitar não é necessário que o particular efetivamente entregue a vantagem indevida para que o crime se repute consumado. Também se prescinde que o funcionário público, ao aceitar a promessa, posteriormente receba.

Existe uma causa de aumento de pena, previsto no parágrafo primeiro do artigo 317 do CP, onde a pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo o dever funcional.

No entanto, se o funcionário público pratica, deixa de praticar ou retardar ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem estará cometendo o crime de corrupção passiva em sua forma privilegiada, cuja pena será a de detenção, de três meses a um ano, ou multa. Trata-se de uma conduta de menor gravidade, na medida em que o agente pratica, deixar de praticar ou retarda o ato de ofício, não em virtude do recebimento de vantagem indevida, mas cedendo a pedido ou influência de outrem, para satisfazer interesses de terceiros ou para agradar ou bajular pessoas.

Trata-se, em tese, de um crime cuja ação penal é pública incondicionada.

## E) Facilitação De Contrabando Ou Descaminho

Contrabando é a importação ou exportação de mercadorias e produtos cuja entrada no país ou saída dele, é absoluta ou relativamente proibida. Descaminho é toda fraude empregada para iludir, total ou parcialmente, o pagamento de impostos de importação, exportação ou consumo, cobrável este na própria aduana antes do desembaraço das mercadorias importadas.

Pune-se, assim, a conduta do funcionário público que, infringindo dever funcional, facilita a prática do contrabando ou do descaminho. Percebe-se, contudo, que a pena do delito em estudo é maior do que a prevista para o crime de contrabando ou descaminho (pena – reclusão, de 1 a 4 anos). É que no delito em

tela há quebra do dever funcional por parte do funcionário público, daí por que a sanção prevista é mais grave.

Visa-se a proteção da Administração Pública, com atenção para o erário público, posto que na prática do crime de descaminho o Estado não arrecada com os pagamentos dos impostos de importação e exportação. Tutela-se também a saúde, a moral, a ordem pública, quando os produtos forem de importação ou exportação proibida.

#### f) Prevaricação

O conceito da prevaricação no âmbito da Administração Pública consiste no fato de o funcionário público retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, conforme é descrito no artigo 319 do Código Penal.

Prevaricação é um crime funcional, ou seja, praticado por funcionário público contra a Administração Pública, onde o Sujeito Ativo: É o funcionário público, na acepção do art. 327 do CP. Admite a participação de particular. E o Sujeito Passivo: É o Estado, embora o particular também possa ser lesado pela conduta típica.

O objeto de delito é o ato de ofício. É necessário que o funcionário seja responsável pela função relacionada ao fato, que esteja em suas atribuições ou competência. Se o ato foge ao âmbito da competência funcional do servidor não se caracteriza o ilícito. É também irrelevante para a lei penal que o ato deva merecer confirmação ou dele caiba recurso.

Prevaricação é um crime funcional, isto é, um dos crimes que o agente público pode praticar contra o funcionamento regular da administração pública em geral. O ato de ofício é definido pela lei como o decorrente de trabalho do agente público, isto é, ato que deve ser praticado pela própria natureza do trabalho do agente, mesmo que não seja provocado para isso de forma específica. Seu retardamento, omissão ou a prática desvirtuada, ou seja, uma prática em desconformidade com as normas legais, do ato devem ocorrer para a satisfação de interesse ou sentimento pessoal do agente público.

### 3.2.2 Dos Crimes Praticados Por Particular Contra A Administração Em Geral

#### a) Desacato

O crime de desacato está tipificado no art. 331 do Código Penal brasileiro:

**Desacato**

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Teve origem na Roma antiga, quando se buscava rechaçar as injúrias perpetradas contra magistrados romanos no exercício de suas funções. Assim sendo, desde as mais remotas origens do mencionado crime a finalidade do legislador na tipificação da conduta sempre foi de salvaguardar a atuação de agentes públicos contra atos ofensivos no exercício de suas funções.

Trata-se de um crime praticado por particular contra a Administração Pública.

O bem jurídico tutelado pelo crime de desacato é a dignidade, o prestígio e o respeito devido à função pública, posto que o Estado é diretamente interessado em proteger tal função, já que ela é indispensável à atividade e à dinâmica da administração pública.

Na atual redação do Código Penal brasileiro, pode-se afirmar que o crime de desacato se caracteriza pela presença de um sujeito passivo, neste caso o funcionário público, e que este funcionário público esteja no exercício da função ou em razão dela, ficando com isso, restrito a uma determinada classe.

A tipificação de tal conduta objetiva proteger todo funcionário público, para que exerça suas funções de maneira eficaz, tranquila, sem qualquer perturbação ou afronta a terceiros.

Importante ressaltar que, para a caracterização do crime de desacato, pouco importa se o servidor público se sentiu ofendido ou não, o que o legislador pretendeu foi prestigiar e dar dignidade ao cargo por ele exercido. Assim, o que se perfaz como crime contra a Administração Pública é a ofensa dirigida ao exercício da profissão de servidor público e não a pessoa em si. Caso contrário, a conduta praticada

encontraria tutela nos crimes de calúnia, difamação ou injúria, conforme tipificado no Código Penal brasileiro.

O elemento subjetivo do tipo penal ora em destaque é o dolo, consistente na vontade deliberada de desprestigiar a função exercida pelo funcionário público. Deve abranger o conhecimento do agente da qualidade de servidor público da vítima indireta. Ocorre a consumação no momento em que o funcionário público toma conhecimento do ato humilhante e ofensivo, sendo indispensável, portanto, que a vítima esteja presente no momento da ofensa.

Trata-se um crime cuja ação penal é pública incondicionada.

#### b) Tráfico de Influência

O tráfico de influência é um dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral, tem sua previsão no art. 332 do CP expõe que é crime solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. A pena é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Em seguida, no parágrafo único, consta que a pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Não haveria, por conseguinte, a necessidade de outro resultado, como a efetiva tentativa de influir em ato praticado por funcionário público, tampouco que o funcionário público, em decorrência dessa influência do agente que solicitou a vantagem, faça ou deixa de fazer alguma coisa.

Aliás, para o STJ, é irrelevante o fato de o sujeito passivo secundário (quem recebe a solicitação para pagar a vantagem) acreditar, ou não, no poder de influência do agente.

#### c) Corrupção Ativa

O crime de corrupção ativa está delineado no art. 333 do Código Penal brasileiro:

**Corrupção Ativa**

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Analisando o referido crime praticado por particular contra a administração pública, tem-se que o crime ocorre no momento em que o particular oferece ou promete vantagem ao funcionário público, para que este último pratique, omita ou retarde um ato de ofício do qual de alguma maneira beneficiará o primeiro.

Oferecer denota uma ação de colocar à disposição, de exhibir algo a alguém. Prometer expressa o ato de obrigar-se a dar algo, ou de esforçar-se a dar ou fazer favor a alguém. Cumpre-nos dizer que não se poder confundir a oferta e a promessa com a dação, pois essa é uma transferência de uma coisa para o aperfeiçoamento de um negócio jurídico, sendo esta lícita quando correspondente a uma finalidade legal e ilícita quando relativa a um fim penalmente incriminador.

O crime tem como elemento normativo a vantagem indevida, assim sendo com na corrupção passiva, ou seja, deve ser não autorizada por lei, pois se devida, o fato torna-se atípico em face da corrupção ativa.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na consciência e livre vontade de oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público, acrescido do elemento subjetivo do injusto, manifestado pelo especial fim de agir, que é o escopo de levar o funcionário público a praticar ato de ofício, omiti-lo ou retarda-lo.

O delito consuma-se a partir do momento em que o funcionário público é cientificado da intenção ilícita do agente ao oferecer ou prometer a vantagem indevida. Neste caso, portanto, o crime torna-se formal, pois a mera possibilidade de dano é o suficiente para caracterizá-lo.

Encerrada a análise dos aspectos gerais dos principais crimes contra a Administração Pública, trataremos no capítulo seguinte sobre o Princípio da Insignificância.

### 3.2.3 Dos Crimes Contra A Administração Da Justiça

#### a) Exploração de Prestígio

Crime consistente em obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função. Sob o mesmo nomen iuris, crime cuja conduta do agente seja pretexto para influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha.

Percebe-se que, no delito, o bem jurídico tutelado é o prestígio da Administração Pública. O crime assemelha-se com o estelionato, uma vez que o agente ilude e fraudula o pretendente ao ato ou providência governamental, alegando um prestígio que não possui e assegurando-lhe um êxito que não está ao seu alcance.

Assim, o agente dirige sua atuação no sentido de “ludibriar” o comprador do ato de ofício, com ele negociando uma vantagem, ao mesmo tempo em que desacredita a seriedade da Administração Pública.

Trata-se de um crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive funcionário público que alardeie influência sobre outro. O sujeito passivo é o Estado e, secundariamente, o comprador da influência.



## 4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No capítulo anterior foram apresentados conceitos e diretrizes gerais acerca dos principais crimes cometidos contra a Administração Pública, quais sejam os crimes de peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção passiva, desacato e corrupção ativa.

Neste capítulo, o termo central do tema proposto será analisado: o princípio da insignificância.

### 4.1 HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, apesar de ser um princípio recente, tem um importante contexto histórico, não apenas no Brasil, como em todo mundo, sendo imprescindível estudar sua origem que se constitui em um fundamental alicerce para a liberdade e democracia.

Claus Roxin no ano de 1964 citou o princípio da insignificância com fundamento de validade geral, determinando o injusto, a luz do adágio latino *mínima non curat praetor*. Apesar dele ser considerado o pai do princípio em comento, se encontram resquícios deste princípio também na obra de Franz Von Liszt datado do ano de 1903, quando escreveu sobre hipertrofia penal e sua vasta legislação, que em sua época era amplamente utilizada, aplicado pena em demasia, indo de encontro ao que o direito penal deve se nortear.

A doutrina sustenta que o princípio da insignificância remonta aos pretores romanos (magistrados), onde por via de regra o direito penal não deveria se ocupar de bagatelas, insignificâncias. O que nos tempos atuais não se pode dissociar do referido princípio, posto que os autores contemporâneos o resgataram e reafirmaram sua existência no ordenamento jurídico. José Henrique G. Rebelo, de seu turno, leciona quanto ao brocardo latino:

A mencionada máxima jurídica anônima da Idade Média, eventualmente utilizada na forma *minimis non curat praetor*, significa que um magistrado sentido de praetor em latim medieval, deve desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis.

Ribeiro Lopes, sustenta primeiramente quanto ao princípio da insignificância:

é um princípio sistêmico decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal. Para dar coesão ao sistema penal é o que se fez. Sendo, pois princípio específico do Direito Penal, não consigo relacioná-lo com a máxima *minimis non curat praetor*, que serve como referência, mas não como via de reconhecimento do princípio.

E segue, no sentido de que o princípio da insignificância tem sua origem no pensamento liberal do iluminismo, e que o referido é senão um desdobramento do Princípio da Legalidade, concluindo:

E ao longo da história, permeado de idas e voltas, foi sendo justificada a concepção do *nullum crimen, nulla poena sine iuria*, ou seja, sem dano, sem causação de um mal que represente a gravidade esperada para incidência da pena criminal. O princípio da legalidade, como inferência do individualismo político, encontrou ressonância entre os enciclopedistas, filósofos do direito natural e iluministas, conseqüentemente, o tratamento mais sistematizado e fundamentado do princípio da insignificância.

Por fim, confirmando que ao longo da história sempre existiu posicionamentos favoráveis a despenalização de delitos insignificantes, Flávio Gomes e Molina observam também que os mais diversos autores já pediam pela recuperação de tal preceito, pois:

Se por um lado não se pode duvidar que é muito controvertida a origem histórica da teoria da insignificância, por outro, impõe-se sublinhar que o pensamento penal vem (há tempos) insistindo em sua recuperação (pelo menos desde o século XIX). São numerosos os autores que desde esse período a invocam e pedem sua restauração: assim CARRARA, VON LIST, QUINTILIANO SALDAÑA, ROXIN, BAUMANN, BLASCO E FERNANDEZ DE MOREDA, SOLER, ZAFFARONI.

Vencida a controvérsia doutrinária e depois de demarcada a origem do princípio da insignificância no direito penal passa-se a abordar o seu conceito no ordenamento nacional.

## 4.2 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância é conhecido também como princípio da bagatela. É uma construção doutrinária e jurisprudencial, mas que não possui previsão legal, exceto no art. 209, parágrafo 6º do Código Penal Militar, sendo uma ferramenta que auxilia o intérprete da Lei Penal, quando de sua aplicação. É ainda, um filtro de causa de exclusão da tipicidade material da conduta. Não há conceituação precisa para o termo, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência estabelecer as bases de seu entendimento e os requisitos de sua incidência.

Junto dessa temática temos Vico Mañas, que conceitua:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição politico-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Muito embora o princípio da insignificância padeça de definição legal a doutrina e jurisprudência, tem se encarregado de lhe conferir uma definição menos abstrata, tendo que ele interpreta de forma restritiva o tipo penal, analisando sua real ofensa e lesividade no caso concreto, excluindo da seara criminal aquelas condutas que não tem o condão de atingir de forma ofensiva os bens jurídicos penalmente tutelados.

Para Flávio Gomes e Molina, o crime insignificante em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. (GOMES; FLÁVIO 2008).

Por último a conceituação do princípio, segundo Regis Prado, o princípio da insignificância postula que devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente um bem jurídico-penal. ( PRADO; RÉGIS 2008).

### 4.3 NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O perfeito entendimento de como o princípio da insignificância deve ser aplicado, temos primeiro ter noção de como o mesmo é concebido no âmbito penal e para tanto, se faz necessário observar a lição consignada por Regis Prado, que aduz:

O Direito Penal, como também os demais ramos do ordenamento jurídico, fundamenta-se em determinados princípios jurídicos, como elementos essenciais e diretores, em sua maioria juridicizados, seja em nível constitucional, seja não constitucional. Derivados, em sua maioria, dos valores ético-culturais e jurídicos vigentes em determinada comunidade social, numa certa época, foram se impondo num processo histórico-político contínuo como basilares à sociedade democrática.

Conforme apresentado, os princípios jurídicos são de extrema importância em uma sociedade democrática, podendo estes serem expressos no texto constitucional ou não, derivando da própria sociedade e seus anseios. O mesmo doutrinador continua conceituando expondo que os princípios:

Constituem o núcleo essencial da matéria penal, alicerçando o edifício conceitual do delito – suas categorias teóricas -, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático e social de Direito. Em síntese: serve de fundamento e de limite à responsabilidade penal.

Desta forma, evidente que os princípios possuem uma importante função no Direito Penal, pois servem de base, limitando e garantindo que no momento de se criar as normas, como quando da aplicação, sejam respeitados os direitos fundamentais do indivíduo, de forma que o legislador e o intérprete da lei utilizem os princípios de forma a pautar seus atos com observância aos preceitos constitucionais inerentes e indissociáveis em um Estado Democrático de Direito.

Os princípios podem ou não estar expressos em lei, sendo que por vezes não estão, ainda assim cabe ao operador do direito observá-los e aplicá-los de forma irrestrita, pois os princípios são basilares no ordenamento jurídico, não havendo

possibilidade de existir um sistema jurídico completo somente com base em normas expressas. Entende dessa forma Rogério Greco, pois:

Podemos visualizar e apontar os princípios como orientadores de todo o sistema normativo, sejam eles positivados ou não. Dissemos positivados ou não porque os princípios podem estar previstos expressamente em textos normativos, a exemplo do que ocorre com o princípio da legalidade, cuja previsão se encontra no texto de nossa Constituição, ou outros que, embora não positivados, são de obediência obrigatória.

Temos princípios como o da insignificância, que por vezes não se mostram positivados na lei, mas advém da interpretação das próprias normas e da lição doutrinária, devendo ser observados e aplicados sem restrições aos casos em que se mostrem necessários. Tal afirmação pode ser observada na lição de Ivan Luiz da Silva:

O Princípio da Insignificância em matéria penal em um autêntico princípio jurídico decorrente da concepção unitarista do moderno Direito Penal, que exige a concreta ofensa ao bem jurídico atacado como justificação para fazer incidir a pena criminal sobre o agente da conduta típica.

Como é possível perceber, a norma sempre deve vir conjugada com um princípio para fazer valer e realmente fundamentar um preceito legal, de forma que o ordenamento jurídico só se encontra completo quando um princípio se junta a norma para não restar dúvida quanto o dever de incidência de uma pena, por exemplo, mas também como é o caso do princípio da insignificância, quando o mesmo se faz necessário ser conjugado com uma norma, a fim de fazer valer a observância de outros direitos da pessoa, como da liberdade.

O que justifica o pensamento dos autores citados, de que o Direito Penal não se limita somente as normas e deve se pautar em princípios para justificar suas decisões, pode ser perfeitamente perquirido e fundamentado na CRFB/88, que em seu artigo 5º, § 2º, preceitua que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

Desta forma, quando a Constituição Federal faz referência a “princípios por ela adotados”, não há como não associar a outra garantia constitucional

apresentada no mesmo artigo 5º, caput, ou seja, “à liberdade”, que é tida como princípio fundamental que objetiva salvaguardar a dignidade da pessoa humana, por consequência, a adoção de outros princípios tais como o da insignificância, além de possuir amparo constitucional para sua plena aplicação, visa garantir outro direito que só deve ser restringido em último caso.

#### 4.4 FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A começar trazemos a importante lição de Odone Sanguiné de que o fundamento do princípio da insignificância está na ideia de proporcionalidade que a pena deve guardar com relação a gravidade do crime. ( SANGUINÉ; ODONE 1990).

Cabe-nos destacar alguns princípios que auxiliam a aplicação do princípio da insignificância, nos remetendo ao fato que o mesmo possui um sólido alicerce para a sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio como ferramenta de interpretação da norma com o objetivo de enxotar a incidência da pena sobre infrações penais de baixa insignificância e reduzido desvalor de ação ou de ínfimo resultado. Tais princípios não esgotam as bases do princípio da insignificância, podendo outros também se constituírem e delinear a sua aplicação. No entanto, os princípios escolhidos neste capítulo, mostram-se suficientes e mais constantemente utilizados pelos doutrinadores para a demonstração de sua aplicabilidade devidamente fundamentada.

##### 4.4.1 Princípio da Legalidade

Sobre o assunto dispõe Regis Prado que a partir da Revolução Francesa, o princípio da legalidade – verdadeira pedra angular do Estado de Direito – converte-se em uma exigência de segurança jurídica e de garantia individual. ( PRADO; RÉGIS 2008).

Conquanto, ao passar dos anos o princípio da legalidade acabou por se moldar à realidade da sociedade à sua época, assim aquilo que antes era visto

apenas no seu aspecto formal, ou seja, estar ou não expresso em lei, agora passou a necessitar de um olhar mais profundo, para que além do aspecto formal inserido no diploma penal, se faça presente também seu viés material, que deve coadunar com os preceitos constitucionais. Como bem observa Rogério Greco, o qual explica que:

Hoje em dia, não se sustenta um conceito de legalidade de cunho meramente formal, sendo necessário, outrossim, investigar a respeito de sua compatibilidade material com o texto que lhe é superior, vale dizer, a Constituição. Não basta que o legislador ordinário tenha tomado as cautelas necessárias no sentido de observar o procedimento legislativo correto, a fim de permitir a vigência do diploma legal por ele editado. Deverá, outrossim, verificar o conteúdo, a matéria objeto da legislação penal, não contradiz os princípios expressos e implícitos constantes de nossa Lei Maior.

Por sua vez, Regis Prado é mais difusivo sobre o tema,

Discorrendo que o princípio da reserva legal dá lugar a uma série de garantias e consequências em que se manifesta o seu aspecto material – não simplesmente formal -, o que importa em restrições ao legislador e ao intérprete da lei penal. Daí traduzindo no sintético apotegma *nullumcrimen, nullapoenasine lege previa, scriptaetstricta*. Esse postulado apodítico cumpre funções reciprocamente condicionadas: limitações das fontes formais do Direito Penal e garantia da liberdade pessoal do cidadão. Faz-se, também, distinção entre a mera legalidade, que tem na lei condição indispensável do delito e da pena (*nullapoena, nullumcrimensine lege*), e o postulado da estrita legalidade, como modelo regulativo, que exige as demais garantias como fundamento da legalidade penal (*nullalexpoenalissinenecessitate, sineiniuria, sineactione, sine culpa, sineiudicio, sineaccusatione, sineprobatione, sinedefensione*).

Visualiza-se que a legalidade baseada apenas e tão somente no que a lei penal diz não atende as necessidades da sociedade atual, ao passo que hoje é imprescindível que tanto o legislador como o operador do direito ao aplicar a norma penal, além de respeitar o aspecto formal, deve se ater de forma sem igual ao aspecto material, devendo embasar tanto a elaboração como a aplicação da lei, posto que os princípios constitucionais, dentre eles o da liberdade, devem estar sempre pautando a sua atuação, a fim de que a reprimenda do Estado, por meio do jus puniendi, não alcance mais do que realmente é necessário, ou seja, delitos que de forma grave passem a atingir os bens jurídicos relevantes para a sociedade e penalmente tutelados.

Da mesma sorte, que o princípio da legalidade deve convergir com o preceito da estrita legalidade no âmbito do Direito Penal, para que se restrinja ao estritamente necessário à aplicação da sanção penal, pois delitos insignificantes não devem ser apreciados por este ramo tão nobre do direito e caro a sociedade. Sendo essa a visão que em dias atuais o princípio da legalidade deve transparecer, reduzindo a área de atuação do Direito Penal, não ampliando o alcance da norma pelo fato da mesma ser revestida por uma previsão meramente abstrata e ampla.

A luz do exposto, não paira incerteza que é necessário ter uma interpretação restritiva da norma penal, para que esta não venha atingir fatos e condutas além daquelas para as quais foi estritamente elaborada, de forma que, o princípio da insignificância vem a ser a ferramenta a ser empregada nessa função de limitar e restringir o alcance da sanção penal.

#### 4.4.2 Princípio da Fragmentariedade e Subsidiariedade do Direito Penal

Os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade atuam de forma complementar e por vezes até se confundem ou se somam aos preceitos do princípio da intervenção mínima, vez que ambos buscam demonstrar que o Direito Penal só deve por em prática o seu mister sancionador, quando o bem lesado realmente for relevante para a sociedade e outro ramo do direito não seja capaz de prestar a devida tutela jurídica a fim de o proteger.

O princípio da subsidiariedade do direito penal está atrelado ao fato de ser sanção criminal a medida extrema, o último recurso a ser utilizado a fim de garantir os direitos das pessoas frente às agressões significativas que as mesmas possam vir a sofrer, isso desde que seja evidente não existir outro meio no ordenamento jurídico capaz de satisfazer tal anseio social de proteção. Não bastando a existência de uma conduta ilícita para que incida a reprimenda estatal, pois essa conduta deve ofender de forma significativa o bem jurídico tutelado, sendo que neste ponto a subsidiariedade da enseja a aplicação do princípio da insignificância.

Por sua vez, no que tange à fragmentariedade do Direito Penal, este princípio norteador tem por finalidade atestar que nem todas as condutas ilícitas devem fazer parte do rol sujeito a sanção criminal, devendo ser a tutela penal destinada somente



aos atos que por sua lesividade ao interesse da sociedade, não poderiam estar dispostos em outro ramo do direito, pois carecem de uma reprimenda mais enérgica e extrema.

Complementado, a fragmentariedade do Direito Penal tem íntima relação com o fato de que as ilicitudes existentes na sociedade se apresentam das mais diversas formas e a política criminal escolhe para cuidar e tutelar somente as que realmente lesam significativamente os bens jurídicos mais importantes para a vida em sociedade.

Analisando os conceitos desenvolvidos é possível concluir que além dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade se mostrarem complementares, demonstrando que o Direito Penal só deve incidir sobre condutas delitivas onde os demais ramos do direito tornam-se impotentes frente aos ilícitos produzidos, bem como sobre uma pequena gama de condutas tipificadas como penalmente relevantes, por somente estas afetarem bens jurídicos importantes para a sociedade, são também informadores da aplicação do princípio da insignificância, pois da análise de ambos os princípios possível constatar que a sanção penal não deve operar sobre todo e qualquer delito, mas somente sobre aquele significativo, conseqüentemente afastando a apreciação de condutas que apesar de ilícitas, geram ínfimas lesões, remetendo-as a apreciação de outro ramo do direito desde que cabível.

#### 4.4.3 Princípio da Intervenção Mínima

O princípio da Intervenção Mínima designa salutar orientação para o Direito Penal, qual seja, ser ele a *ultima ratio* na intervenção sobre as condutas realizadas pelas pessoas, pois este ramo do direito não deve ser utilizado como a solução para reprimir todas as condutas ilícitas que possam ocorrer no seio da sociedade, devendo se ater apenas e tão somente aos ilícitos que realmente causem danos significativos aos bens jurídicos relevantes, tutelados pela norma penal.

Este respectivo princípio, não encontra disposição expressa no ordenamento jurídico, contudo, junto com os demais princípios existentes e inerentes a um Estado Democrático de Direito, garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana, se

faz presente em nosso sistema jurídico, devendo sempre ser observado na seara Penal.

A intervenção mínima prescreve e exige assim como o princípio da insignificância, que a incidência da sanção penal apenas se de sobre condutas que realmente se apresentem lesivas aos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, limitando o jus puniendi do Estado, ao passo que antes da incidência da norma penal sobre uma conduta delituosa realizada, é preciso verificar se não deveria tal conduta ser reprimida por outro ramo do direito, pois por ser a ultima ratio, o Direito Penal só deve ser chamado a atuar quando não se tenha outro ramo jurídico capaz de garantir a tutela necessária aos bens relevantes.

Desta feita, o princípio da intervenção mínima serve de fundo para o princípio da insignificância, conferindo a este legitimidade para que atue a fim de restringir a aplicação da sanção penal, no objetivo que a reprimenda criminal só recaia sobre os delitos que afetem significativamente o bem jurídico, isso ainda quando outro ramo do direito mostrar-se insuficiente para tutelar tal fato. Com isso é possível valorizar o Direito Penal, não o banalizando e fazendo com que seja um remédio a ser aplicado a qualquer delito, retirando de si sua função meramente negativa.

#### 4.4.4 Princípio da Ofensividade

Da mesma forma que os demais princípios anteriormente expostos, tem o condão de fundamentar a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que no momento em que o interprete da lei penal realiza a aplicação da norma criminal, este deve se ater se a conduta delitativa possui ofensividade mínima a fim de ensejar a incidência da sanção penal, pois somente condutas lesivamente danosas aos bens jurídicos devem receber tal reprimenda.

O princípio da ofensividade a exemplo do principio da insignificância objetiva os mesmos requisitos, pois ambos os princípios por mais que a conduta seja típica formalmente, deve à mesma oferecer ofensividade relevante do ponto de vista material para a incidência da sanção penal, em não atingindo a tipicidade formal e material a conduta deve ser afastada da incidência da reprimenda criminal deste fato, sendo a conduta considerada atípica por não contemplar a tipicidade em toda

sua extensão. Em razão disso que o princípio da ofensividade fundamenta a incidência do princípio da insignificância. Neste sentido, Flávio Gomes expressa que:

O mais relevante efeito prático da função dogmática do princípio da ofensividade, como se vê, consiste em permitir excluir do âmbito do punível as condutas que, mesmo que tenham cumprido formalmente ou literalmente a descrição típica, em concreto mostram-se inofensivas ou não significativamente ofensivas para o bem jurídico tutelado. Não resultando nenhuma lesão ou efetivo perigo de lesão a esse bem jurídico, não se pode falar em fato típico.

#### 4.4.5 Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade

Finalizando a exposição dos princípios que informam e fundamentam a aplicação do princípio da insignificância, necessário discorrer sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo fato de nortear todo o sistema punitivo estatal por tais premissas, visto que a sanção criminal deve observar somente as condutas que afetem significativamente os bens jurídicos tutelados, do mesmo modo sobre tais condutas deve incidir a correta e devida sanção.

Constata-se então que o princípio da proporcionalidade deve trilhar todo o caminho a ser transposto pela norma penal, desde sua produção por parte do legislador até a aplicação desta, momento em que muitos serão os pontos a serem analisados caso a caso.

No que atine à aplicação das sanções penais, o juiz deve sempre buscar analisar o caso concreto no fito de aferir a real necessidade da aplicação da pena, pois mesmo que a conduta seja formalmente típica, se esta for insignificante, seja em relação ao desvalor da ação ou do resultado, não se faz necessária a aplicação da sanção penal devido à desproporcionalidade que se tem entre a conduta ínfima realizada e os danos que uma reprimenda estatal pode causar a uma pessoa.

Desta forma, quando a conduta realizada por mais que seja tipicamente formal, mostre-se ínfima, deve vir a lume o princípio da insignificância, no intento de não se tornar desproporcional a sanção imposta frente à conduta realizada.

Diante disso se conclui que a, proporcionalidade e razoabilidade estão diretamente ligados ao princípio da insignificância, ainda mais em um Estado Democrático de Direito que visa sempre garantir os direitos fundamentais da pessoa,

só privando-a de seus direitos básicos, como por exemplo, o da liberdade, quando realmente se fizer necessário.

#### 4.5 PARÂMETROS PARA O RECONHECIMENTO DA CONDUTA PENALMENTE INSIGNIFICANTE

Para que o critério de utilização do princípio da insignificância não vire algo vago, arraigado de subjetividade, a doutrina pátria adota dois critérios: a avaliação do desvalor da conduta cometida pelo agente e a avaliação pelo desvalor do seu resultado, para se auferir o grau de lesividade ao bem jurídico tutelado. O critério do desvalor do resultado serve para diminuir o grau de subjetividade do desvalor da ação que, caso analisado isoladamente, pode ser interpretado como ínfimo, mas que após a análise do resultado da ação ao bem jurídico tutelado, pode-se entender que a ação, no contexto geral, foi ou não foi ínfima para a aplicação do Direito Penal. (SILVA; IVAN 2005). Nas palavras de Ivan Silva:

O índice de desvalor da ação refere-se ao grau de probabilidade da conduta para realizar o evento na concreta modalidade lesiva assumida pelo agente. O índice desvalor do resultado é inferido da importância do bem jurídico atacado e da gravidade do dano provocado. A insignificância concorrente desses índices qualifica o fato como irrelevante para o Direito Penal.

A norma jurídica penal deve considerar que a privação da liberdade e a restrição de direitos somente se justificam quando estritamente necessárias para resguardar as pessoas, a sociedade e os bens jurídicos primordiais, especialmente nas situações em que os bens penalmente tutelados foram expostos a dano, mesmo que potencial, desde que dotados de lesividade. O Direito Penal não deve se ocupar de cuidar das condutas cujo desvalor não represente prejuízo significativo ao possuidor do bem juridicamente tutelado ou à sociedade, devendo, em tais situações, aplicar o princípio da insignificância como um postulado de política criminal, fazendo com que o Direito Penal haja somente em último caso, quando os outros ramos do direito não mais forem capazes de zelar pela sociedade. (MELLO; CELSO DE 2009).

Para o Supremo Tribunal Federal, para fazer-se incidir ao caso concreto o princípio da insignificância, é necessário a presença dos requisitos da mínima ofensividade da conduta, inexistência da periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse contexto, os princípios da insignificância e da intervenção mínima do Direito Penal estão interligados, já que esse ramo do Direito deve atuar em *ultima ratio*, meramente quando os bens jurídicos de maior relevância, tutelados pelo Estado forem atingidos.

Deste modo, de acordo com o caso concreto deve-se buscar a solução mais justa, entendendo que as infrações insignificantes não merecem ser punidas, caso contrário, ensejar-se-iam situações aberrantes, provocando um assoberbamento desnecessário do Poder Judiciário, dando atenção a casos sem relevância, quando outros, relevantes, poderiam estar sendo analisados.

Realizada uma análise do Princípio da Insignificância, desde seu conceito, passando pela sua natureza jurídica, seus fundamentos e princípios informadores, chegando até seus critérios para o reconhecimento de uma conduta penalmente insignificante, pretende-se no próximo capítulo uma análise da aplicação do princípio em análise pelos Tribunais Superiores, em face dos Crimes contra a Administração Pública.

## **5 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB AS ÓTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

Imprescindível acrescentar ao presente estudo a forma como os Tribunais Superiores do Brasil têm entendido com relação à aplicação do princípio da insignificância aos casos concretos e quais os impactos dessa aplicação, e ainda, não menos importante, a dicotomia existente entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo que estes partilhem do mesmo entendimento quanto aos requisitos do primado da insignificância.

O que os Tribunais Superiores vêm decidindo em seus julgados acaba servindo de parâmetro para todos os demais entes que compõe a justiça do Brasil, através das jurisprudências, permeando e fundamentando decisões proferidas em instâncias inferiores do Judiciário, tendo em vista que os mesmos têm construído uma base sólida e fundamental ao que atine ao princípio da insignificância.

Muito embora o princípio da insignificância venha sendo aplicado ao longo dos anos, descaracterizando a tipicidade da conduta pelos Tribunais Superiores, é de bom alvitre exaltar que o referido princípio somente veio a receber fundamentação objetiva, traçando os requisitos para sua aplicação, com Acórdão proferido pela Segunda Turma do STF no ano de 2004, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, que apreciando o HC 84412 advindo do Estado de São Paulo, acabou por fixar entendimento de que o referido princípio deve ser invocado para o fim de considerar atípica toda aquela conduta que se apresente infimamente lesiva ao bem jurídico tutelado, além de asseverar quais os requisitos que devem estar presentes para caracterizar a atipicidade da conduta. Ilustrando segue o HC 84412, da Relatoria do Ministro Celso de Mello:

**E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELÍTO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE**

**COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.** - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A partir de então, o STF ratificou seu posicionamento com relação ao princípio da insignificância, demonstrando que uma conduta embora seja típica, não é carente de sanção se não ofender, ainda que mínima e lesivamente, o bem jurídico penalmente tutelado. Extrai-se então, que a partir do princípio da intervenção mínima e fragmentariedade, por se tratar o Direito Penal da *ultima ratio*, só deve ser invocado quando os demais ramos do direito não se mostrarem capazes de recompor o direito violado.

Assim sendo, o entendimento firmado pelo STF sobre o princípio da insignificância veio estabelecer a caracterização de sua conduta e conseqüente descaracterização da tipicidade do ato, quando presentes os quatro requisitos vistos no capítulo anterior, de suma importância lembrá-los: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O STJ acaba por delimitar aqueles mesmos requisitos do STF para embasar a incidência do princípio da insignificância sobre condutas delitivas ínfimas, o que resta em evidência a partir do Acórdão proferido pela Quinta Turma do respectivo Tribunal, quando do julgamento do HC 118203 proveniente do Estado de Minas Gerais em 2010, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima:

**PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PREJUÍZO DE R\$ 30,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A conduta delituosa praticada pelo paciente, que resultou prejuízo de R\$ 30,00 à vítima, embora se amolde à definição jurídica do crime de estelionato, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

A primeira decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi proferida em 1988, no Recurso em Habeas Corpus 66.869/PR, tendo sido afastada a tipicidade de lesões corporais em acidente de trânsito diante da pequena afetação do bem jurídico.

Dez anos depois, em caso de crime contra a Administração Pública, o STF voltou a aplicar o princípio da insignificância, nos autos do HC 77.003-4. Sendo, na ocasião, constatada a insignificância da contratação de servidor sem concurso público por curto período de tempo.

Há situações em que o princípio em questão pode ser aplicado aos crimes contra a Administração Pública, no entanto, o tema não é pacífico e os Tribunais Superiores divergem a respeito. Será necessário, sempre fazer uma análise casuística, pautada pelo princípio da razoabilidade para a possibilidade ou não da incidência do mencionado postulado.

A exemplo de sua incidência em crimes dessa natureza, poder-se-ia citar o crime de peculato-furto, em que um funcionário público subtrai uma caixa de clips da Administração ou alguns lápis, não se afigurando razoável que responda pelo referido delito previsto no artigo 312 do Código Penal, sendo necessária a aplicação do princípio da insignificância, de modo a afastar a tipicidade penal, posto que a lesão causada ao bem jurídico é mínima, não sendo caracterizada a reprovabilidade de seu comportamento.



O STJ editou no ano de 2017 a Súmula 599, que afirma ser inaplicável aos crimes contra a Administração Pública o princípio da insignificância.

Destarte, para o STJ o princípio da insignificância não deve ser aplicado aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo. Segundo esse entendimento, os crimes contra a Administração Pública têm por objetivo resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa. Assim sendo, por mais que o valor do prejuízo seja insignificante, deverá haver uma sanção penal considerando que houve uma afronta à moralidade administrativa, que é insuscetível de valoração econômica.

No entanto, existe uma exceção. É pacífico o entendimento jurisprudencial em admitir a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, art. 334 do Código Penal brasileiro, que topograficamente, está inserido no Título XI do Código Penal, que trata sobre os crimes contra a Administração Pública.

Ainda segundo o entendimento dessa Corte, no AgRg no REsp 1340885 / RS, firma seu entendimento que não se aplica o princípio da insignificância, no caso do crime de descaminho, a valor superior a R\$10.000,00 decisão fundamentada no art. 20 da lei 10.522/2002, que remete ao complemento das portarias do Ministério da Fazenda (Ports 75/2012; 130/2012). Assim entende que os crimes tributários que atinjam um patamar superior à R\$10.000,00 não são considerados insignificantes.

De acordo com o STJ, a insignificância nos crimes de descaminho tem colorido próprio, diante das disposições trazidas na Lei n. 10.522/2002”, o que não ocorre com outros delitos, como o peculato etc.

No que tange ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, há julgados que admitem a aplicação do princípio da insignificância em crimes contra a administração pública, como é o caso do HC 107370, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/04/2011 :

**Habeas Corpus 107370, Rel. Min. Gilmar Mendes.** 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida.

Na decisão o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a atipicidade de conduta do agente e a consequente aplicação do princípio da insignificância e a absolvição do réu.

Situação semelhante ocorreu no HC 112388, Rel. p/ Acórdão Min. Cezar Peluso, julgado em 21/08/2012:

AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.

A Turma, por maioria, concedeu ordem para absolver o paciente nos termos do art. 386, III, do Código Penal brasileiro.

Nesse entendimento o Superior Tribunal Federal, HC 120139, o Min. Dias Toffoli entende com fundamento nas Portarias 75 e 130 ambas de 2012, e na lei 10.522/02, que crimes tributários que não atinjam o patamar de R\$20.000,00 devem ser considerados, afastando a tipicidade material do delito no crime, não constando antecedentes criminais, aplica-se o princípio da insignificância.

Foi fixado em R\$ 20 mil o valor máximo para incidência do princípio da insignificância no caso de crimes tributários federais e de descaminho. A decisão foi tomada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu revisar o Tema 157 dos recursos repetitivos.

A revisão foi necessária por causa de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e do parâmetro fixado pelas portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda.

O relator dos recursos especiais submetidos à proposta de revisão, ministro Sebastião Reis Júnior, explicou que, em 2009, a 3ª Seção firmou o entendimento de que incidiria a insignificância aos crimes contra a ordem tributária e de descaminho quando o débito tributário não ultrapassasse R\$ 10 mil, conforme prevê o artigo 20 da Lei 10.522/02.

À época, lembrou o relator, o julgamento representou um alinhamento da jurisprudência do STJ ao entendimento fixado pelo STF. Todavia, em 2012, o Ministério da Fazenda editou as portarias 75 e 130, que passaram a prever, entre

outros pontos, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional nos casos de valores iguais ou inferiores a R\$ 20 mil.

Dessa forma, a 3ª Seção decidiu revisar o Tema 157, que passou incidir o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20 mil a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Segundo o entendimento que prevalece no STF, a prática de crime contra a Administração Pública, por si só, não inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, devendo haver uma análise do caso concreto para se examinar se incide ou não o referido postulado.

Sendo assim, nos termos do enunciado da Súmula 599, não deverão escapar de punição penal as pessoas envolvidas desde o emprego irregular de milhões de reais do dinheiro público até a irrisória subtração de um único “clips” de repartição pública, pois, no entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.

Diante da divergência pelas Cortes Superiores em face da aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública em que se mostra latente a insignificância da conduta e, por conseguinte sua atipicidade material, estamos diante da chama hipertrofia do Direito Penal, cujo objetivo primordial é ser a *ultima ratio*, o último ramo a ser evocado, todavia tem se mostrado como caminho para todos os casos, assoberbando os tribunais superiores com comportamentos que sequer mereciam a sanção penal.

Nos noticiários nacionais, em virtude de prisões por crimes de bagatela, realçando a prática de injustiças por parte do Estado, seguindo o ditado “de que o Estado só prende pobre, o ladrão de galinha, enquanto alguns parlamentares e chefe de governo furtam milhões e continuam impunes” por outro lado essa tal afirmação não é de um todo absurda, ao passo que no ano de 2016 uma mulher foi condenada a pena superior de pelo menos 06 (seis) réus condenados na Operação Lava-Jato.

Quando o Estado leva a efeito uma punição por conta da prática de um crime insignificante, corre o risco de estar ensejando o engajamento do apenado a uma empreitada criminosa, reverberando em um mal ainda maior para sociedade. Com isso ao invés de promover a pacificação social e diminuir o risco, acaba por dar ensejo a novas condutas que ai sim possivelmente irão configurar um crime na sua perfeita definição.

Com o devido respeito àqueles que advogam a necessidade de proteção penal da citada moralidade administrativa, parece-nos que a Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça é teratológica, causa insegurança jurídica, além de desprezitar a verdadeira missão do Direito Penal.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a difícil aplicabilidade do princípio da insignificância a tempos atrás, devido a sua forma genérica com que era apresentado e com o intuito de proporcionar uma melhor aplicação, sem que virasse algo vago, arraigado de subjetividade, a doutrina majoritária adotou os critérios da avaliação do desvalor da conduta cometida pelo agente, bem como a avaliação apelo desvalor do resultado, se auferindo o grau de lesividade do bem jurídico tutelado.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que em determinados crimes, caso alguns vetores sejam supridos, o ato, até então considerado criminoso, não deverá mais ser considerado típico. Tais vetores são a da mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Tratando-se do caso da incidência do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, o STJ vinha, reiteradamente, decidindo, sem a realização de uma análise minuciosa de cada caso concreto, que nos crimes contra a Administração Pública a intenção do legislador não foi apenas resguardar o patrimônio, mas, sobretudo, a moral administrativa, justificando que é inviável o desinteresse do Estado no dever punitivo, não podendo existir a aplicação de tal princípio, pois, caso contrário, existiria o rompimento da moral administrativa.

Em contramão da forma que o assunto da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública é tratado, em sua quase totalidade, no STJ, para o STF, em quase todos os casos entende que o rompimento da moral administrativa não constitui motivo para a inaplicabilidade do princípio da insignificância que haveria que se fazer uma análise do caso concreto para se chegar a esse entendimento. Os ministros se preocupam em analisar cada caso concreto e expor se tal ação se amolda ou não aos vetores que já se consolidaram na Corte para aplicabilidade do princípio.

A nosso ver, a postura adotada pelo STF sobre o tema proposto é a mais adequada para evitar o cometimento de injustiças. A justificativa encontrada pelo STJ para a não utilização do princípio nos crimes contra a Administração Pública não pode ser empregada de forma genérica, sem o estabelecimento do contexto que

cada caso concreto possui. Deve-se realizar o estudo da conduta e verificar se há o enquadramento da ação nos vetores já estabelecidos pelo STF.

O Direito Penal não deve se ocupar de condutas minimamente ofensivas à sociedade e ao bem jurídico tutelado. Para tais condutas, outras áreas do direito devem ser utilizadas. A norma jurídica penal deve considerar que a privação da liberdade e a restrição de direitos somente se justificam quando estritamente necessárias para resguardar as pessoas, a sociedade e os bens jurídicos primordiais, especialmente nas situações em que os bens penalmente tutelados foram expostos a dano. Nesses casos onde a intervenção do Direito Penal deve ser mínima, utilizar-se-á o princípio da insignificância como um postulado de política criminal, fazendo com que essa área do Direito haja somente em último caso, quando não houver outra forma de zelar pela sociedade.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a redefinição da supremacia do interesse público: novas reflexões.** Fórum Administrativo: Direito Público, Belo Horizonte, v. 13, n. 148, p.09-14, jun. 2013. Mensal. p. 12.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração.** 9. Ed. Barueri: Manole, 2014.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo.** Belo Horizonte:Fórum, 2005. p. 49.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo.** Belo Horizonte: Fórum,2005. p. 39.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Decreto-lei n. 200/1967.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional.** Brasília, 25 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 21 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473, de 03 de dezembro de 1969.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Brasília, DF, Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=473.NUM E.%20NAO%20S.FL SV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 21 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 21 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 23 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 set. 2018.



\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Princípio da Insignificância.** Habeas Corpus nº 84412. Superior Tribunal de Justiça a Bill Cleiton Cristovão. Relator Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 19 de outubro de 2004. Diário da Justiça, Brasília, 19 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=84412&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>, acesso em 30/09/2018 as 11:04.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Estelionato.** Prejuízo de R\$ 30,00. Aplicação do Princípio da Insignificância. Habeas Corpus nº 118203. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a Valter de Souza. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. Julgado em 23 de março de 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 03 de maio de 2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200802245321&dt\\_publicacao=03/05/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802245321&dt_publicacao=03/05/2010), acesso em 30/09/2018 as 10:30.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 599, de 20 de novembro de 2017.** O princípio da Insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 30 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal - HC: 107370 SP,** Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal - HC: 112388 SP,** Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial arts. 121 ao 361.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Princípio da Eficiência e Moralidade Administrativa**. Curitiba: Juruá, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29.ed.São Paulo: Atlas, 2016.

GASPARINI, Diogenes; MOTTA, Fabrício. **Direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 112.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v 2.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Ofensividade no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v 6.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma Visão Minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2005. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. v 1.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da insignificância Como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Proibição Administrativa**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCELLINO JÚNIOR, Julio Cesar. **Princípio constitucional da eficiência administrativa:(des)encontros entre economia e direito**. Florianópolis: Habitus, 2009.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso de. **Voto proferido no deferimento do Habeas corpus 98.152-6 MINAS GERAIS. Segunda Turma**. DJe 05.06.2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+98152%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+98152%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d9tf38u>. Acesso em: 29 set. 2018.

MELLO, Celso de. **Voto proferido no deferimento do Habeas corpus 98.152-6 MINAS GERAIS. Segunda Turma**. DJe 05.06.2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+98152%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+98152%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d9tf38u>. Acesso em: 01 out. 2018.

MILESKI, Hélio Saul. **O controle da gestão pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NÓBREGA, Marcos. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 63.

NÓBREGA, Marcos. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 63.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro: EMERJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 42, p.130- 141 jun. 2008. Trimestral. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista42/Revista42\\_130.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral – arts. 1º a 120**. 8. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v 1.

REBELO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SANGUINÉ, Odone. **Observações Sobre o Princípio da Insignificância. Fascículos de Ciências Penais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris: 1990.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2005.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 1. ed. (ano 2004), 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005.